

Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CCMG

DELIBERAÇÃO TOMADA NA REUNIÃO DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, REALIZADA EM 16 DE MAIO DE 2023, COM A SEGUINTE COMPOSIÇÃO:

PRESIDÊNCIA: Geraldo da Silva Datas

CONSELHEIROS: Aleandro Pinto da Silva Júnior, André Barros de Moura, Antônio César Ribeiro, Cindy Andrade Morais, Dimitri Ricas Pettersen, Edwaldo Pereira de Salles, Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich, Gislana da Silva Carlos, Ivana Maria de Almeida, Thiago Álvares Feital e Wertson Brasil de Souza.

PROCURADOR DO ESTADO: Paulo Fernando Cardoso Dias

DELIBERAÇÃO 02/23

ASSUNTO:

Estabelece procedimento a ser adotado em relação à decisão precária de Câmara de Julgamento, cujo contencioso administrativo tenha sido prematuramente interrompido por ato da parte e que, portanto, não pode produzir efeitos legais.

DELIBERAÇÃO:

Considerando que, em determinadas situações, quando o contribuinte opta por pagar o crédito tributário, a despeito de decisão administrativa provisória a seu favor, ou submeter ao Judiciário a matéria tributária, interrompe-se prematuramente o contencioso administrativo tributário;

considerando que essas ocorrências implicam o encerramento do contencioso administrativo, obstaculizando a análise de eventual recurso da parte contrária e, por consequência, a reavaliação da matéria pela Câmara Especial;

e considerando que decisões precárias de Câmaras de Julgamento, quando interrompido prematuramente o contencioso administrativo tributário, não podem produzir efeitos legais;

À unanimidade, deliberou o Conselho Pleno aprovar a presente Deliberação:

Art. 1º - As decisões das Câmaras de Julgamento cujo contencioso administrativo tributário tenha sido prematuramente interrompido por ato de uma das partes são precárias e não produzem quaisquer efeitos legais.

Parágrafo único. Essa informação será inserida no acórdão disponibilizado na internet.

Art. 2º - O acórdão a que se refere o artigo anterior não se presta a comprovar divergência jurisprudencial, para fim de interposição de Recurso de Revisão previsto no art. 176, inciso II da Lei nº 6.763/75.